AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069861 - ES (2022/0037086-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
		GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. **TEMPUS REGIT ACTUM**. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Transportadora Jolivan Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), objetivando a anulação do Auto de Infração 2813090, lavrado em desfavor da autora, em razão da prática da infração administrativa prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT 4.799/2015. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação, concluindo, no que interessa ao julgamento do presente recurso, que "o princípio do *tempus regit actum* consagra a regra da aplicabilidade da norma vigente à época dos fatos, sendo certo que, no caso dos autos, a fiscalização que culminou na aplicação da multa foi realizada em 13.05.2016 (Evento 1, Outros 6), momento em que vigorava a Resolução ANTT nº 4.799/2015, que previa multa no valor de R$ 5.000,00 para a conduta descrita no AI".

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. Ainda que assim não fosse, o art. 2º do Código Penal não possui comando normativo suficiente para desconstituir o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da inviabilidade de aplicação, ao caso, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Incidência da Súmula 284/STF.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA33809975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:44:16
Código de Controle do Documento: 246e9cf3-772b-4ee5-89c0-d78ce093cdbd

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33809975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:44:16
Código de Controle do Documento: 246e9cf3-772b-4ee5-89c0-d78ce093cdbd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.861 - ES (2022/0037086-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA, em 26/05/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 05/05/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Cuida-se de agravo apresentado por TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.
> O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CTB. RESOLUÇÃO ANTT 4.799/2015. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO INABALADA. VALOR DA MULTA REDUZIDO PELA RESOLUÇÃO ANTT 5.847/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> Alega violação dos arts. 2º do Código Penal; e 5º, inciso XL, da Constituição Federal, no que concerne à possibilidade de redução da penalidade administrativa imposta em razão da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, pois é possível extrair de referido dispositivo constitucional um princípio implícito do Direito Sancionatório, aplicável inclusive na esfera administrativa, trazendo os seguintes argumentos:
>
> > Conforme se verifica do acórdão atacado, ao negar aplicação da retroatividade da lei mais benéfica o TRF/2 entendeu que 'A retroatividade da lei mais benéfica somente tem aplicação quando expressamente permitida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual inviável a sua incidência no caso em tela, tendo em vista a ausência de norma expressa neste sentido.'
> > A suposta impossibilidade de retroatividade da lei mais benéfica sob o argumento de que a sua incidência não seria cabível ao caso em tela, em vista de suposta ausência de norma expressa neste sentido, é a violação a interpretação ao artigo 2º da Lei Federal nº 2.848/1940 (código penal), artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.
> > O artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...]

Já o artigo 2º da Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal) corrobora dispondo do seguinte modo:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

A discussão aqui trazida é a possibilidade da redução da penalidade imposta, com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 diminuiu o valor da multa prevista para a infração objeto da Ação Anulatória.

A Resolução ANTT nº 5.847/2019 reduziu de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o valor da multa prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4.779/2015, que passou a figurar com a seguinte redação:

Art. 36. Constituem infrações, quando: (Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); (Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)

(...)

Tal alteração normativa aconteceu em data posterior a de lavratura do auto de infração que ora se pretende anular. Na época dos fatos, a redação do artigo 36, I, da Resolução ANTT nº 4.779/2015, ainda era a seguinte:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Muito embora os doutos Desembargadores tenham reconhecido a superveniência de lei mais benéfica, a afronta à legislação federal está no fato de terem recusado sua aplicação ao objeto da presente demanda sob a justificativa de que tal retroatividade somente se daria no âmbito do Direito Penal – o que é inadmissível.

Este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, afirmou ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição Federal um princípio geral implícito do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Confira-se:

[...]

No exercício do *jus puniendi*, inclui-se como dever de a administração

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

pública rever a dosimetria da sanção imposta, observando a legislação mais benéfica, porquanto o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo. Foi nesse sentido a decisão do STJ também no início de 2018 no RMS 37.031-SP, julgado em 8/2/18.

A interpretação adotada pela Corte Superior nada mais é do que um reflexo lógico da garantia constitucional estampada no inciso XL do art. 5º da Constituição da República, de modo que a retroatividade da lei mais benigna é um princípio constitucional implícito que vale para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, aí incluído os procedimentos administrativos.

E não faria sentido algum negar aplicação desse princípio constitucional à seara administrativa, já que, de um modo geral, a doutrina penalista clássica estabelece em regra que a única diferença entre ilícito penal e ilícito administrativo é o grau de reprovabilidade, ou seja, a intensidade que cada uma viola um determinado valor moral protegido pelo Estado.

Na esteira da lógica adotada no julgamento do STJ, ao expressamente estatuir que 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu', partindo da própria 'lei penal' qualquer outra norma de caráter punitivo ou sancionador, desde que benéfica ao administrado, também retroage.

Assim sendo, há uma extensão da garantia constitucional da retroatividade a todos os casos em que há o exercício punitivo pelo Estado, garantia que não se reserva apenas ao campo do direito penal ou do processo penal.

Note-se, a esse respeito, o voto-vista proferido pelo ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do RE 600.817, por meio do qual assevera que 'em sede de interpretação do encarecido comando que se lê no inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule embutido em qualquer diploma legal' (STF. RE 600817, relator min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30/10/14).

A retroatividade da norma mais benéfica é, portanto, aplicável sempre quando há o exercício do *jus puniendi* pela administração pública, direta ou indireta, incluindo-se as agências reguladoras, e inclusive no tocante à dosimetria punitiva. Dessa forma, tendo alguma norma jurídica posterior abrandado alguma situação de restrição imposta em norma anterior, o Estado deve aplicá-la integralmente.

A Constituição da República conclama, assim, a retroatividade de qualquer situação jurídica que, adjudicada por norma sancionadora mais recente, se revele mais benéfica ao administrado. Caso contrário, todavia, se da norma punitiva mais recente advier maior severidade, o que observa é a vedação da retroatividade.

[...]

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

> Portanto, o que se mostra relevante é o efeito irradiante do princípio da retroatividade da norma punitiva mais benéfica que, para além da esfera penal, adentra a todas as situações em que há o exercício do *jus puniendi* pelo Estado. Logo, o abrandamento do rigor de determinada norma sancionadora, tornando-a menos repressiva, deve ser considerado pelo Estado, inclusive nos processos administrativos, à luz da Constituição e da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.
>
> Portanto, no entendimento atual desta Corte Superior, a norma penal mais benéfica retroage para beneficiar o infrator, mesmo nos casos em que a sanção aplicada tenha natureza administrativa.
>
> Por este motivo, afigura-se possível a redução do valor da multa administrativa aplicada quando houver a superveniência de norma que comine penalidade mais benéfica para a infração em questão.
>
> Não resta dúvidas que, na presente demanda, o acórdão viola o ordenamento pátrio ao não reconhecer a retroatividade da lei sancionatória mais benéfica ao autuado, de forma contrária à legislação federal e aos precedentes do STJ acima colacionado.
>
> Dessa maneira, faz-se necessário seja reconhecida a violação ao artigo 2º da Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal), e ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, seja o r. acordão reformado para que a sanção pecuniária imposta nos autos do processo administrativo nº 50515.050058/2014-86, deve ser reduzida, aplicando-se, retroativamente, a nova multa estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.847/2019 (fls. 301-307).

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto a essa controvérsia.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal) porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: 'Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal'. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Ademais, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: 'Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF'. (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012.

Além disso, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do art. 2º do Código Penal, apontado como violado e objeto de interpretação divergente, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.
> 1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

> da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
> [...] (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉRTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CÉRTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> [...]
> 4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.
> 5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.
> [...]
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/03/2021.

Por fim, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório'. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: 'A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal'. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RESP. POR DECISÃO MONOCRÁTICA

Conforme exposto, fora arguido no mérito do Recurso Especial violações ao artigo 2º da Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal), ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, além de divergência jurisprudencial tendo como acórdão paradigma o que julgou o Agint no Recurso Especial Nº 1.602.122 - RS (2016/0134361-2).

A decisão singular agravada conhece e prove o AREsp e enfrenta o Recurso Especial. Ocorre que, ao enfrentar o Especial, a h. Relatoria entendeu por não o conhecer.

Ora, Ministros, data máxima vênia, a decisão agravada se equivoca ao julgar por decisão singular o mérito de um Recurso Especial.

Conforme preconizam os incisos IV e V do art. 932 do CPC, 'incumbe ao relator' negar provimento a um recurso nas seguintes hipóteses:

(...)

Observa-se que o decisum agravado se equivoca ao entende pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial: não há ocorrência das hipóteses do Art. 932, IV e V, do CPC.

Embora violações ao artigo 2º da Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal), ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, além de divergência jurisprudencial tendo como acórdão paradigma o que julgou o Agint no Recurso Especial Nº 1.602.122 - RS (2016/0134361-2) sejam matéria de mérito do Especial, a h. relatoria entendeu – DE FORMA SINGULAR – por conhecer e prover o Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Especial, claramente enfrentando o mérito do referido recurso.

Claramente a decisão monocrática enfrenta matéria que cometia ao mérito do Recurso Especial, que procedimentalmente deveriam ser discutidas em sede de colegiado - violando, assim, o art. 932 do CPC.

Certo, pois, que a decisão singular usurpou os limites que lhe competia!

Ao usurpar a competência, ainda, o Excelentíssimo Relator fere o princípio basilar dos órgãos colegiados da justiça, o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais.

Nobres Ministros, conforme regula o ordenamento processual, quisesse o MM. Relator enfrentar o mérito, deveria ter proferido o seu voto para posterior necessário julgamento colegiado.

Diante do exposto, considerando o ilegal enfrentamento do mérito recursal pela decisão singular, faz-se necessário seja a decisão monocrática anulada em razão da clara usurpação da competência monocrática.

3. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO SINGULAR

Conforme já exposto, a decisão agravada que conheceu o agravo para negar seguimento ao Especial utilizou-se dos seguintes fundamentos a) a violação apresentada no Apelo Extremo trata de matéria constitucional; b) óbice na súmula 284 do STF, alegando ausência do comando normativo apontado como violado na discussão dos autos; c) ausência de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

(...)

Assim, Nobres Ministros, claramente os argumentos utilizados para negar seguimento ao Especial não merecem prosperar. Em detida análise se consegue verificar que o REsp merece ser conhecido e totalmente provido para que as violações expostas sejam sanadas.

3.1 - Da Desnecessidade de Enfrentamento de Matéria Constitucional

Ministros, diferente do entendimento externado em decisão singular Agravada, para a solução da matéria objeto do Recurso Especial não se faz necessário qualquer enfrentamento à matéria constitucional.

Conforme previamente consignado no próprio Resp, o Recurso Especial tem a finalidade exclusiva fazer prevalecer o entendimento deste E. STJ no que diz respeito à retroatividade da lei mais benéfica ao autuado.

O que a ora agravada recorre é exclusivamente sobre o pedido subsidiário da ação para, havendo o reconhecimento da legalidade do processo administrativo, que se aplique o entendimento desta Corte Superior sobre aplicação da retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador.

A suposta impossibilidade de retroatividade da lei mais benéfica sob o argumento de que a sua incidência não seria cabível ao caso em tela, em vista de suposta ausência de norma expressa neste sentido, é a violação a interpretação ao artigo 2º da Lei Federal nº 2.848/1940 (código penal), artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.

A discussão exposta no Especial é a possibilidade da redução da penalidade imposta, com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 diminuiu o valor da multa prevista para a infração objeto da Ação Anulatória, ou seja, trata-se de norma sancionatória MAIS BENÉFICA.

A Resolução ANTT nº 5.847/2019 reduziu de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o valor da multa prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4.779/2015, que passou a figurar com a seguinte redação:

(...)

Conforme se verifica, este próprio Tribunal Superior já deliberou acerca do tema fundamentado em Recurso Especial.

Data máxima vênia, considerando que o recurso apresentado fora pautado em fundamentação anteriormente deliberada por este h. Tribunal Superior, inexiste razão para o atual fundamento de óbice ao conhecimento do especial.

Ademais, o Recurso Especial possui fundamento amparada na violação no preceito prescrito no art. 5º XL da CF, na 2º da Lei nº da Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal) e no artigo 6º da LINDB quanto à retroatividade da lei mais benéfica ao autuado, além de se ter demonstrado dissídio jurisprudencial. Dessa forma, ainda que existisse óbice no enfrentamento em eventual matéria constitucional, existem diversas outras impugnações separadas da fundamentação

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

que envolve a suposta tese constitucional.

Diante do que fora exposto, não restam dúvida que a impugnação apresentada independe de enfrentamento de matéria legal constitucional e, ainda que dependesse, que existem outras matérias recursais além da suposta constitucional.

3.2 - Óbice na Súmula 284 do STF, Alegando Ausência do Comando Normativo Apontado Como Violado na Discussão dos Autos

O segundo fundamento utilizado pela decisão agravada, para não conhecer do especial fora quanto suposta ausência do comando normativo apontado como violado na discussão dos autos.

Data máxima vênia, Nobres Ministros, diferentemente do mencionado na decisão agravada, a matéria objeto da discussão recursal está presente desde o juízo primevo.

Na forma anteriormente exposta, o requerimento de aplicação da retroatividade da lei sancionatória mais benéfica, que é o objeto dos autos, foi consignado desde a peça inicial, em pedido subsidiário.

No mesmo sentido, uma das impugnações apresentadas em recurso de apelação foi quanto a aplicação da retroatividade da lei sancionatória mais benéfica, sob pena de violação à lei federal e a posicionamentos reiterados desta corte superior.

(...)

Data máxima vênia, Ministros, diferentemente do que tenta expor a decisão impugnada, a demonstração dos comandos normativos violados foi suficientemente realizada na peça Recursal.

Inexiste, pois, qualquer possiblidade de óbice do especial com fundamento na súmula nº 284 do STF.

3.3 – Da Clara Existência de Dissídio Jurisprudencial

O último argumento utilizado no decisum Agravado para não conhecer do Resp. fora a de suposta inexistência de dissídio jurisprudência.

Data máxima vênia, Ministros, tal argumento não merece prosperar. A divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, que julgou o AgInt no Recurso Especial nº 1.602.122 - RS (2016/0134361-2).

Inclusive, Nobres Ministros, para fazer melhor ilustrar o dissidio jurisprudencial, o cotejo analítico foi desenhado na peça do Especial por meio de gráficos. Vejamos:

(...)

Data máxima vênia, da simples leitura do cotejo analítico exposto se consegue observar a clara divergência de interpretação entre os julgados.

Do cotejo se observa que as circunstâncias expostas se assemelham, tendo em vista que em ambas as matérias e discussão trata-se da aplicação de retroatividade da lei contida no art. 2º do Código Penal, art. 5º, XL, da Constituição da República, para infrações de natureza administrativa.

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

> Ministros, o acórdão recorrido, além de se distanciar da correta aplicação da lei, posicionou- se em sentido diametralmente oposto ao do acórdão paradigma, o que gera latente insegurança jurídica. É clara a necessidade de que se uniformize o entendimento jurisprudencial, aplicando à presente demanda a correta lei federal, da mesma forma que aplicada no acórdão paradigma, que também se faz necessário o provimento do Especial.
> Diante disso, merece ser provido o presente agravo interno para que seja conhecido e posteriormente provido o manejado Especial".

Por fim, requer "seja recebido e provido o presente Agravo Interno para reformar e a decisão que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial e, assim, seja conhecido e provido o Recurso Especial manejado".

Impugnação da parte agravada, a fls. 404/408e, pelo "não conhecimento do Agravo Interno. Caso conhecido, que seja negado provimento ao mesmo, nos termos da fundamentação supra".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.861 - ES (2022/0037086-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793 RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810 CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES011259 FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950 GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. **TEMPUS REGIT ACTUM**. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Transportadora Jolivan Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), objetivando a anulação do Auto de Infração 2813090, lavrado em desfavor da autora, em razão da prática da infração administrativa prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT 4.799/2015. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação, concluindo, no que interessa ao julgamento do presente recurso, que "o princípio do *tempus regit actum* consagra a regra da aplicabilidade da norma vigente à época dos fatos, sendo certo que, no caso dos autos, a fiscalização que culminou na aplicação da multa foi realizada em 13.05.2016 (Evento 1, Outros 6), momento em que vigorava a Resolução ANTT nº 4.799/2015, que previa multa no valor de R$ 5.000,00 para a conduta descrita no AI".

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. Ainda que assim não fosse, o art. 2º do Código Penal não possui comando normativo suficiente para desconstituir o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da inviabilidade de aplicação, ao caso, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Incidência da Súmula 284/STF.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Ressalte-se, de plano, que o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, autorizam, ao relator, conhecer do Agravo, para não conhecer de Recurso Especial inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, não tendo o recurso ultrapassado a admissibilidade, em razão da impossibilidade se examinar, na via especial, suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, assim como pela incidência da Súmula 284/STF e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, não há se falar em violação ao princípio da colegialidade, como alega a parte agravante.

Ademais, "na linha da jurisprudência do STJ, a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme o disposto no art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade e, por isso, afasta a nulidade da decisão impugnada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte". (AgInt na Rcl 35.459/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)" (STJ, AgInt no AREsp 1.612.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Transportadora JOLIVAN LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cujo pedido principal consiste na anulação do Auto de Infração 2813090, lavrado em desfavor da autora, em razão da prática da infração administrativa prevista no art. 36, I, da Resolução 4.799/2015: "O transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas".

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

> "A Parte Autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a nulidade do AI nº 2813090 e doPA nº 50505.052047/2016-11.
> O compulsar dos autos revela ter sido a ora Apelante autuado, em 13.05.2016, pela conduta de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas (Evento 1, Outros 6), prevista no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4.799/2015, o qual, à época dos fatos, previa multa no valor de R$ 5.000,00.
> A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu, na sua esfera de atuação, a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes, de acordo com o disposto

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

em seu art. 24:

> Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
> (...)
> XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas;
> XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

No exercício desta prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 4.799/2015, que estabeleceu as infrações e as penalidades correspondentes, relativas ao transporte rodoviário de cargas, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sanção imposta à Apelante, tendo em vista que a atuação administrativa se deu dentro do poder regulamentar conferido, por lei, à agência reguladora.

Não incide, no caso em tela, o art. 278 do CTB ('ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória'), tendo em vista que a lavratura do AI se deu pela evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT, não havendo que se falar, como quer fazer crer a Apelante, em ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos.

Em outros termos, não houve transgressão às normas de trânsito, mas sim à fiscalização perpetrada pela ANTT como reflexo do exercício do seu poder de polícia, não sendo caso, portanto, de incidência, à hipótese, das disposições do CTB.

Aplicável, pois, o disposto no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4.799/2015, assim redigido (redação vigente à época dos fatos):

> Art. 36. Constituem infrações quando:
> I – o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Ademais, os argumentos apresentados pela ora Apelante com o intuito de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo, bem como de comprovar suposta nulidade do AI, não se revelam aptos a atingir tal fim.

Com efeito, a nota fiscal e o conhecimento de frete, a prova de que o veículo trafegava sem carga e o relatório de rastreamento por satélite,

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

embora possam atestar fatos outros, carecem de lastro probatório no que se refere à necessidade de comprovar o não enquadramento da recorrente à hipótese descrita no AI combatido, não sendo capazes, portanto, de descaracterizar a higidez do ato administrativo.

Outrossim, não há que se falar em inconsistência técnica do AI, uma vez que descreve o ato administrativo precisamente a conduta imputada ao infrator, não sendo demais lembrar que este se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, o que, de fato, ocorreu no presente caso, em que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, não havendo qualquer prejuízo à Apelante ou mácula no processo administrativo - que seguiu o seu trâmite regular -, capaz de gerar a sua nulidade, da mesma forma que não se vislumbrou qualquer tentativa da ANTT de dificultar o direito de defesa por parte da recorrente.

No que diz respeito à suposta indispensabilidade de comprovação fotográfica do momento da infração, não há qualquer previsão normativa que condicione a aplicação da penalidade à existência de imagem/filmagem da infração no momento em que cometida, sendo os dados constantes do AI suficientes para individualizar o veículo envolvido na infração, bem como a conduta imputada ao infrator, oportunizando, dessa forma, como já mencionado, o exercício da ampla defesa pela Apelante.

Diga-se, também, que, tendo em vista a natureza da infração, nem sempre é possível a abordagem do infrator, pelo agente administrativo, no momento que verificada a conduta de evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização, sendo certo que a sua ausência não invalida o ato administrativo, considerando ser a própria conduta infracional o motivo que impossibilitou a abordagem pelo agente de fiscalização.

Além disso, a alegação genérica de inexistência de sinalização em diversos postos de fiscalização, sem qualquer comprovação da sua ocorrência no caso em tela, não se presta ao reconhecimento de nulidade do AI.

Com efeito, compete à Parte Autora a prova inequívoca de que o AI ora combatido se encontra eivado de nulidade, ônus do qual não se desincumbiu a Apelante, tendo em vista que não consta, dos autos, qualquer elemento concreto bastante à desconstituição do ato administrativo, restando inabalada a sua presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Passa-se, finalmente, à análise do pleito de aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5.847/2019, que reduziu a multa pela infração ora em análise para R$ 550,00.

O princípio do tempus regit actum consagra a regra da aplicabilidade da norma vigente à época dos fatos, sendo certo que, no caso dos autos, a fiscalização que culminou na aplicação da multa foi realizada em 13.05.2016 (Evento 1, Outros 6), momento em que vigorava a

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

> **Resolução ANTT nº 4.799/2015, que previa multa no valor de R$ 5.000,00 para a conduta descrita no AI.**
> Não se desconhece a relativização do princípio do tempus regit actum no âmbito do Direito Penal e do Direito Tributário, revelando-se, no entanto, a retroatividade da norma exceção à regra da sua irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - LINDB).
> Com efeito, a retroatividade da lei mais benéfica somente tem aplicação quando expressamente permitida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual inviável a sua incidência no caso em tela, tendo em vista a ausência de norma expressa neste sentido.
> **Dessa forma, e tendo em vista que o princípio da legalidade impede a Administração Pública de praticar ato sem lei que o autorize, não é possível acolher o pedido da ora Apelante de aplicação, ao caso, da Resolução ANTT nº 5.847/2019.**
> (...)
> Constatada a higidez do AI em apreço e diante da ausência de provas capazes de infirmá-la, deve ser a sentença mantida por seus próprios fundamentos.
> Condeno a parte recorrente em honorários recursais, majorando em 1% os honorários de sucumbência já arbitrados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à Apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários de sucumbência já arbitrados na origem em 1%".

Nas razões do Recurso Especial, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º do Código Penal, 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, defendendo a "possibilidade da redução da penalidade imposta, com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 diminuiu o valor da multa prevista para a infração objeto da Ação Anulatória".

De plano, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Portanto, inviável a análise da apontada ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, em relação ao qual a parte agravante defende divergência na interpretação do aludido art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Ademais, ao que se tem, o dispositivo infraconstitucional apontado por malferido – Art. 2º do Código Penal – não possui comando normativo suficiente para

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

infirmar a conclusão do Tribunal de origem para amparar a alegada tese de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, no caso, carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF**. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> (...)
> II - **A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**
> (...)
> VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.842.706/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2019).

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ORDEM - OAB/PR. ANULAÇÃO DE QUESITO DA PROVA SUBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV E § 1º, E 58 DA LEI N. 8.906/1994. **COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECEDENTES.
> 1. **Verifica-se que os arts. 8º, IV, § 1º, e 58 da Lei n. 8.906/1994 não possuem comandos aptos a sustentar a tese recursal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário rever questões referentes ao exame da OAB, de modo a desconstituir os fundamentos do acórdão combatido. A hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.471.114/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

de 28/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM COMANDO INSUFICIENTE À SUSTENTAÇÃO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF**. APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
(...)
2. **A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte apresenta artigos de lei supostamente violados que não possuem comando suficiente para alterar o entendimento do acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**
(...)
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 452.520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33685996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: CEF414CB-BA3A-4E3F-A440-B8EE9F24695D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.861 / ES

Número Registro: 2022/0037086-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023342620184025002

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
		GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
		GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33806545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 13:17:51
Código de Controle do Documento: 2a51cdab-5296-483f-9239-d3f0bf935d67

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33806545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 13:17:51
Código de Controle do Documento: 2a51cdab-5296-483f-9239-d3f0bf935d67